



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 23 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º -----

Recurso n.º 113729 - Proc. n.º 10283-008186/89-66

Recorrente WILSON SONS S/A, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

Recorrido IRF - Porto de Manaus

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.550

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente

Jose Sotero Telles de Menezes
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 DEZ 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, Luiz Carlos Viana de Vasconcelos e Ubaldo Campello Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.729 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.550.

RECORRENTE: WILSON SONS S/A, COMÉRCIO, INDÚSTRIAS E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio "Apollo Peak", entrado no porto de Manaus no dia 12/02/89, foi constatada a falta de um volume contendo 10(dez) receptores de radio AM/FM. Pela falta foi responsabilizado o transportador representado pelo seu agente, que foi intimado a recolher o crédito tributário de 184,32 BTNF, sendo 122,88 BTNF, imposto de importação e 61,44 BTNF de multa.

Impugnando, o ocorrido a autuada apresentou defesa com o único argumento que a mercadoria fora transportada em container nº MOLU-2329789, sob a cláusula "House to House", tendo sido descarregado sem avaria e com o lacre de origem intacto.

A Autoridade de Primeira Instância examinou a argumentação da autuada, contestando-a e com relação a inviolabilidade do cofre de carga assim manifestou-se: - "Acrescente-se a isso que a existência do lacre se justifica, exclusivamente, pela necessidade de salvaguardar o interesse das pessoas implicadas no contexto "Recebimento/Transporte/Entrega/Guarda" da carga contra eventuais violações ou fraudes e consequente imputação de responsabilidade; Fazendo-se mister, por questão de bom senso, que seja verificado se o lacre está intacto ou não em cada fase pela qual passa a unidade de carga" e manteve como procedente a ação fiscal mandando intimar a autuada a recolher o crédito tributário.

Não conformada e em tempo hábil a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde apresentou o mesmo argumento da defesa ou seja o transporte da mercadoria em container, sob a cláusula "House to House" e descarregado sem avaria e com lacres intactos.

É o relatório.



V O T O

Considerando antecedentes deste Conselho, em julgamentos de casos semelhantes, onde o transporte foi feito sob a cláusula "House to House".

Considerando, apesar da manifestação na autoridade "a Quo", a inexistência nos autos do Termo de Avaria na descarga do container.

Proponho, para alicerçar o julgamento, envio do processo à repartição de origem para:

- 1) Juntar cópia do Termo de Avaria da descarga do container;
- 2) Reiterar a informação que o lacre de origem foi descarregado intacto.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1991.

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

